



## JULGAMENTO DE RECURSO

**REFERÊNCIA:** Processo nº 23.06.12/TP.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada requalificação de prédio escolar – EEB José Lins de Albuquerque – Sede Urbana, através da Secretaria de Educação Básica.

### DAS RAZÕES DE RECURSO

A empresa Recorrente **ESTRUTURAL ENGENHARIA** alega em apertada síntese que deve haver reforma quanto a decisão que inabilitou a Empresa Recorrente, por supostamente ter cumprido todos os requisitos editalícios.

Afirma que no que concerne ao acervo técnico, haveria equívoco na valoração do item “revestimento texturizado em paredes interna/externa” exigidos no certame, onde o edital exige a comprovação da realização de serviços anteriores de 1.558,02m<sup>2</sup>.

Aduz que é admitido pelo edital objetos similares para comprovação do serviço anterior prestado, sendo apresentado “pintura acrílica”, “pintura acrílica para demarcação de vagas” e “pintura com tinta epóxi”.

Apreciado as solicitações do Recorrente, passamos a decidir.

### DO JULGAMENTO

A Recorrente apresentou suas razões dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Em relação a habilitação com relação aos itens de maior relevância, “revestimento texturizado em paredes interna/externa” do Certame, onde o edital exige a comprovação da realização de serviços anteriores de 1.558,02m<sup>2</sup>, devidamente acompanhado por CAT.

Como se trata de um item de maior relevância, sendo argumentado pela Recorrente que os comprovantes apresentados superariam o montante estimado, é necessário a submissão do recurso ao setor de engenharia do Município.



Após apreciada as razões de recurso pelo setor de engenharia do Município, foi reiterado a posicionamento anterior, mantendo a inabilitação por falta de quantidade mínima exigida no edital.

O setor de engenharia afirmou, através do engenheiro Sidney Bezerra Caçau, que "nenhum dos serviços mencionados contemplam os serviços definidos no instrumento"..

Neste sentido, o TCU através da súmula 263 assevera que pode a Administração Pública exigir quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnica, *in verbis*:

#### SÚMULA TCU 263:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Portanto, conforme a fundamentação alhures, deve o recurso ser julgado improcedente, no que concerne ao quantitativo mínimo exigido para o item "revestimento texturizado em paredes interna/externa" do Certame, onde o edital exige a comprovação da realização de serviços anteriores de 1.558,02m<sup>2</sup>.

#### **DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **ESTRUTURAL ENGENHARIA**, para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** o presente RECURSO.

Itapipoca-CE, 20 de outubro de 2023.

  
Wilsiane Soares de Oliveira Marques  
Presidente da Comissão de Licitação